



ADI 4543/2011 – APRESENTAÇÃO DE RAZÕES – PDT
ANEXO 2

A Origem das Teses de Inconstitucionalidade

Logo ao início de sua peça, revela a Procuradoria que suas teses fundamentaram-se apenas em representação formulada pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais - que fez anexar à inicial - e *“cujas razões foram reproduzidas em sua quase totalidade”*.

Diferentemente do legislador, que contemplou o contraditório em sua análise, em nenhum momento, na inicial, a digna autora registra a existência de debates e argumentos diferenciais.

Já a citada representação do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, também de início, revela sua motivação e origem em *“deliberação aprovada na última reunião do Colegiado, ocorrida na Cidade de Campo Grande/MS”*.

A ata dessa 51ª Reunião do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais foi denominada *“Carta de Campo Grande”* (aqui incluída como ANEXO 12) e foi tornada pública na Internet pelo TRE-MS no endereço:

<http://www.tre-ms.gov.br/noticias/CartaCampoGrande.pdf>

Como revela notícia do TSE publicada no dia 24/11/2010 (ANEXO 13), a programação da reunião dos presidentes de TRE no dia 26/11/2010 foi coordenada pelo ilustre Presidente do TSE, Min. Ricardo Lewandowski, que apresentou um **vídeo desenvolvido pela sua Secretaria de Tecnologia de Informação** (STI/TSE), o qual foi assim descrito na *“Carta de Campo Grande”*:

“(III) face as alterações advindas do art. 5º da lei nº 12.034/09, que comprometem o processo eleitoral, decidiu-se pelo encaminhamento do vídeo elaborado pela Secretaria de Tecnologia de Informação do TSE a todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país, para conhecimento e providências, notadamente no fim de adotar-se medidas urgentes no resguardo à tentativa da quebra do sigilo do voto – assegurado na Carta Magna – e possíveis fraudes na votação ante a inovação legal.”

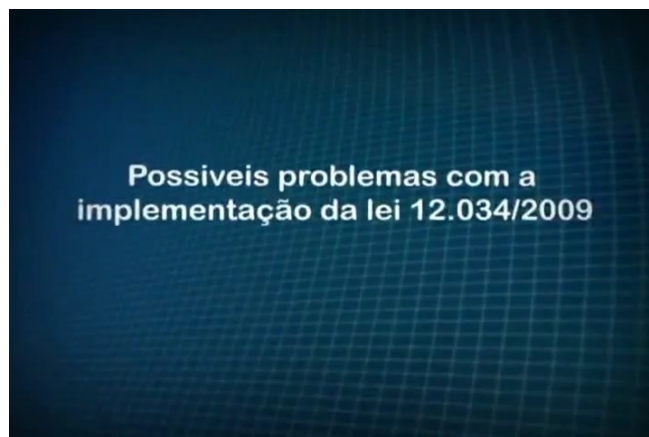
Conforme nota à imprensa do TRE-RS em 23/12/2010 (ANEXO 14), o referido vídeo da STI/TSE foi tornado público no Canal TRE-RS, no endereço <http://www.youtube.com/CanalTRERS#p/u/0/n9i7JGrgAYM>, e *“apresenta situações que atentam à quebra do sigilo do voto”* (sic).



Confirma, a nota do TRE-RS, que o vídeo foi apresentado na reunião em Campo Grande *“quando houve a proposta pleiteando que a **Justiça Eleitoral encaminhe representação** questionando, junto ao Ministério Público Federal, a constitucionalidade da obrigatoriedade da impressão dos votos”*.

Obs.: devido ao tamanho de mais de 40 MB (40 megabytes) esta peça de vídeo não pôde ser anexada mas encontra-se disponível para ser vista em: <http://www.votoseguro.com/videos/ADI4543-videoTSE.mp4>

De fato, o vídeo produzido pelo TSE contém cenas e imagens que induzem exatamente as duas teses de inconstitucionalidade que acabaram por aparecer na peça dos Presidentes de TRE e na inicial da presente ADI, como ilustra a sequência de figuras a seguir:

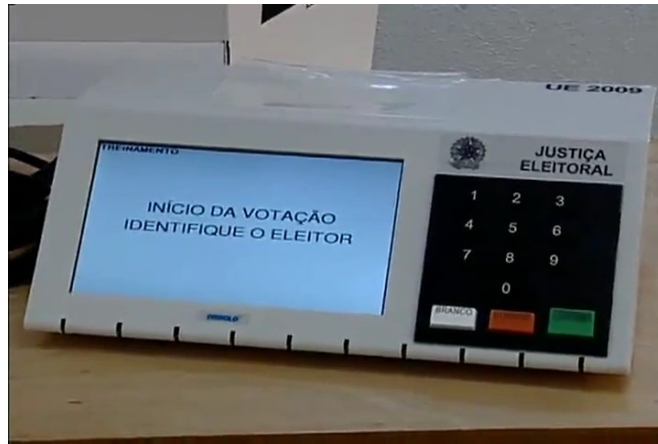


1:04 min – declaração de objetivo do vídeo STI-TSE

Induzindo a Tese 2 – “mesário não teria controle da urna”



1:45 min – destacando, em amarelo, a conexão do **Terminal do Mesário** com o **Terminal do Eleitor** em urnas comuns



1:55 min – Situação proibida pela *Lei do Voto Protegido* – o equipamento de votação solicita a identificação do eleitor



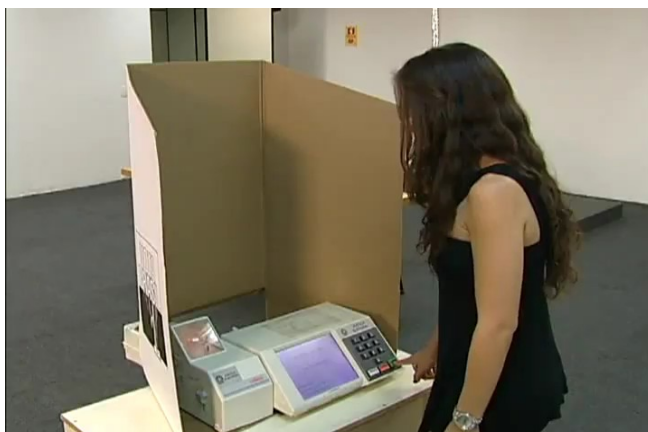
1:57 min – Confundindo o **Equipamento de Identificação** (laptop sobre a mesa) com o **Terminal do Mesário** (ausente), para induzir a ideia de que “*o presidente da seção eleitoral não terá qualquer interferência em liberar ou não a urna*”, como aparece no parágrafo 13 da inicial



2:03 min – novamente induzindo que o Terminal do Mesário teria que ser eliminado por força da *Lei do Voto Protegido*



Cena aos 2:20 mim – mostrando uma eleitora confirmando o seu voto
(em equipamento sem o Terminal do Mesário)



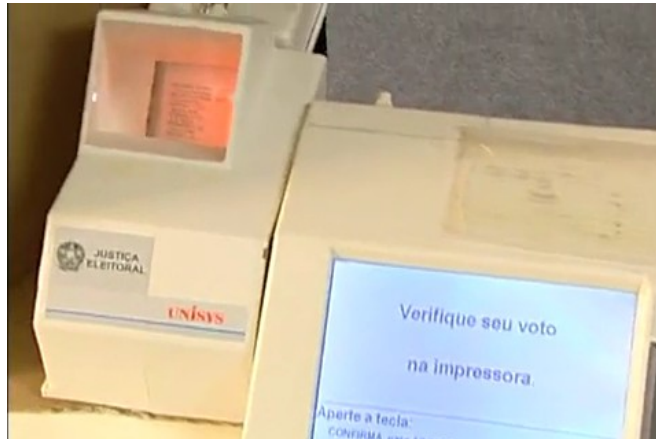
Cena aos 2:41 mim - mostrando a mesma eleitora **confirmando um segundo voto**
para induzir que *“haverá a possibilidade da mesma pessoa votar duas ou mais vezes”*,
como aparece no parágrafo 13 da inicial



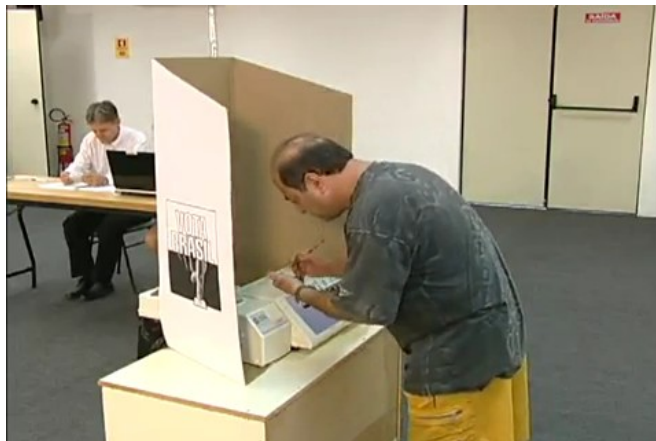
4:36 min – mesário (hipoteticamente sem controle externo via Terminal do Mesário)
confirmando o voto de eleitor que se retirou antes de confirmá-lo



Induzindo a Tese 1 – “voto impresso permite identificar o eleitor”



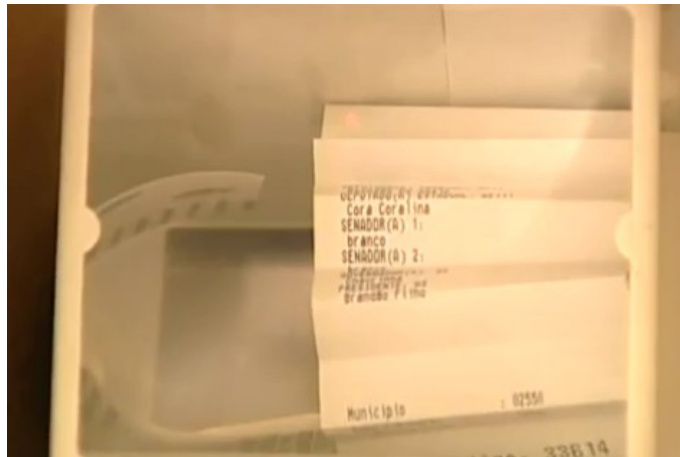
5:13 min – voto impresso (à esquerda), aguardando confirmação do eleitor, antes de imprimir o número único (§ 2º da lei) no voto



5:17 min – **Cena Impossível**
Eleitor copiando o número único que ainda não foi impresso!



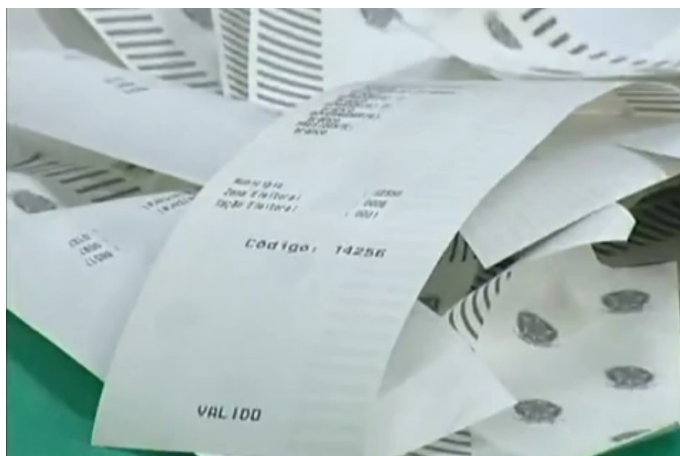
5:24 min – o eleitor demorou 7 s para copiar os primeiros 4 hipotéticos dígitos (ainda não impressos no voto)



5:59 – exemplo de voto amassado dentro da impressora, necessitando manutenção



6:24 – cena para induzir que “os votos registrados até então ficarão expostos ao servidor responsável pela manutenção do equipamento”, como depois descrito na inicial.



7:45 min – exemplo de voto impresso, mostrando, acima, a lista de candidatos escolhidos, impressa antes da confirmação pelo eleitor, e, abaixo, os **demais dados** (seção eleitoral, número único e a palavra **VÁLIDO**) **impressos somente após a confirmação pelo eleitor**



A nota à imprensa do TRE-SP de 18/08/2011 (ANEXO 15), sobre a abertura da 54ª reunião do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais em Belo Horizonte, citando o presidente do TRE-SP, des. Walter de Almeida Guilherme, confirma a **origem da presente ADI no corpo administrativo da Justiça Eleitoral**:

*“... a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI no 4543)** que questiona a criação do voto impresso. Foi proposta pela Procuradoria Geral da República em janeiro desse ano, por **deliberação do Colégio de Presidentes dos TREs** ocorrida em novembro de 2010...”*

Programação

Amanhã os trabalhos prosseguem com a participação da vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Cármen Lúcia, que palestrará às 9 horas. O encerramento será feito pelo ministro Ricardo Lewandowski, presidente do TSE.”

E a análise do vídeo da STI/TSE revela **o liame e a sincronia que une as teses apresentadas na inicial pela douta PGR à sua origem nos argumentos e no pensamento vindo da Secretaria de Tecnologia de Informação do TSE**, argumentos estes que foram levados e apresentados ao Colégio de Presidentes de TRE pelo Exmo. Sr. Presidente do TSE.

No entanto, o apego desse órgão técnico da Justiça Eleitoral ao sistema de 1ª geração que concebeu e gerencia tem-no levado, por vezes, a confrontar as críticas sem a necessária impessoalidade e objetividade e a patrocinar campanhas no sentido da sua impermeabilidade a qualquer tipo de vício ou fraude.

É frequente o argumento da equipe técnica da Justiça Eleitoral se apresentar desacompanhado de fundamentação objetiva, por vezes denotando contradições.

Como exemplo de inconsistência e contradição nos argumentos coligidos pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, **relativo a tema da presente ADI**, se apresenta a resposta dada a consulta formal do PDT dentro da PETIÇÃO Nº 669.98.2010.6.00.0000 no TSE.

A consulta se referia a compra de novas urnas eletrônicas no final de 2009, após a sanção da Lei 12.034, e o quesito 3 (ou c) estava nos seguintes termos:

“ 3- Como as 250 mil novas urnas UE2009, que possuirão conexão com o equipamento de identificação biométrica do eleitor, em desacordo com o § 5º do art. 5º da Lei 12.034/09, passarão a estar em acordo com a lei depois de 2012?”



O despacho do Exmo. Min. Marco Aurélio Mello, relator do processo administrativo no TSE, aqui apresentado como ANEXO 16, cita a resposta do corpo técnico do órgão da seguinte forma:

Página 3 do Despacho:

*“ A Secretaria de Tecnologia de Informação ... assevera ter o peticionário interpretado equivocadamente a Lei nº 12.034/2009, que veda apenas a identificação do eleitor por meio de nome, número ou biometria em máquina conectada à urna eletrônica e **não a existência de terminal do mesário conectado ao terminal do eleitor**, pelo que não serão descartadas as urnas modelo 2009.” (destaque em negrito nosso)*

A resposta literal da STI/TSE, contida na Informação nº 01 CLOGI/STI de 04 de fevereiro de 2010, foi a seguinte:

*“ ... Cumpre ressaltar que a especificação da UE2009 não afronta o mandamento legal estabelecido no § 5º, art. 5º da Lei nº 12.034/2009, uma vez que **não há vedação à existência do Terminal do Mesário – TM e sua conexão ao Terminal do Eleitor – TE**. O que está vedado, a partir de 2014, é a identificação por meio do nome, número ou biometria do eleitor em máquina conectada à urna eletrônica. Desta forma, não haverá descarte das UE2009 em 2014.” (destaque em negrito nosso)*

Esta resposta do órgão técnico à consulta formal num momento, está em **frontal contradição** com a imagem, acima apresentada, aos 1:57 min do vídeo produzido pela mesma STI/TSE num momento subsequente, onde, para ilustrar “*possíveis problemas com a implementação da Lei 12.034/2009*”, sugere que o terminal do mesário teria que ser eliminado por consequência da lei.

Como a pretensa eliminação do terminal do mesário está na origem do argumento de que “*o presidente da seção eleitoral não terá qualquer interferência em liberar ou não a urna*” que aparece no parágrafo 13 da inicial, a **existência de contradição vinda da mesma fonte, clama por maior cuidado na avaliação de mérito das teses de inconstitucionalidade.**